

Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo N° 0000520250529000162



Unidade responsável
Fundo Municipal de Educação
Prefeitura Municipal de Jaguaribe



Data
03/06/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Jaguaribe, representada pela Secretaria de Educação e Cultura, enfrenta um problema significativo de insuficiência de infraestrutura destinada à educação infantil, especialmente no bairro Vila Pinheiro. Tal situação torna-se ainda mais crítica diante da crescente demanda por vagas em creches, que não estão sendo adequadamente supridas pela estrutura atual da Administração. Este problema é fundamentado pelo processo administrativo número 0000520250529000162, que consolida documentos e indicadores apontando para a necessidade urgente de ampliação da capacidade de atendimento.

Se não solucionada, a lacuna na oferta de vagas em creches comprometerá a qualidade do ensino e o desenvolvimento das crianças do município. As consequências potenciais dessa falta de ação incluem a interrupção de serviços essenciais à educação infantil, o não cumprimento de metas municipais de desenvolvimento social e educacional, e a exclusão de crianças do acesso a ambientes propícios para seu crescimento educacional e social. Este contexto torna a construção de uma nova creche não apenas uma necessidade, mas uma medida de interesse público, conforme os princípios da eficiência, transparência e economicidade estabelecidos pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Com a contratação da construção de uma creche padrão FNDE Tipo 1, a Administração pretende ampliar a oferta de vagas, assegurar ambientes adequados e seguros para o aprendizado, e promover equidade no acesso à educação, alinhando-se aos objetivos estratégicos de melhoria contínua da educação infantil no município. Esse projeto está vinculado às diretrizes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e



aos compromissos de planejamento estratégico municipal, mesmo sem um Plano de Contratação Anual formalmente identificado para este processo.

Em conclusão, a contratação deste serviço de construção é imprescindível para solucionar o problema identificado, garantindo o atendimento pleno das necessidades educativas do município e alinhando-se aos objetivos institucionais previstos, conforme fundamentado pelo art. 18, § 2º da Lei nº 14.133/2021. A estruturação de tal investimento visa não somente suprir a demanda atual mas também promover o desenvolvimento sustentável da educação infantil em Jaguaribe, corroborando os princípios legais e administrativos vigentes.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Fundo Municipal de Educacao e Cultura	Mateus de Assis Santos

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A construção de uma creche padrão FNDE Tipo 1 no bairro Vila Pinheiro, em Jaguaribe/CE, é uma necessidade identificada pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de Jaguaribe para atender à crescente demanda por vagas no sistema de educação infantil. Essa iniciativa é fundamental para garantir um ambiente seguro e propício para o aprendizado e desenvolvimento social das crianças – um objetivo estratégico da administração municipal. A nova infraestrutura busca resolver o problema da insuficiência de vagas no ensino infantil, crucial para o desenvolvimento de uma educação de qualidade, refletindo o compromisso com o aumento e a melhoria dos padrões educacionais.

Para garantir que a construção da creche atenda aos padrões elevados, os requisitos mínimos de qualidade e desempenho incluem prazos de execução alinhados a métricas rigorosas de tempo e eficiência, capacidade para atender uma determinada quantidade de alunos e padrões de qualidade estabelecidos pelo FNDE. Tais requisitos são justificados tecnicamente pela necessidade apresentada, e baseiam-se nos princípios de eficiência e economicidade delineados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A escolha por não utilizar o catálogo eletrônico de padronização deve-se à especificidade dos requisitos da creche padrão FNDE Tipo 1, que não encontram compatibilidade direta nos itens do catálogo. Sendo assim, a vedação à indicação de marcas ou modelos específicos é mantida, exceto quando tecnicamente necessário para atender a elementos essenciais sem comprometer a competitividade.

Em consonância com o artigo 20 da Lei nº 14.133/2021, a obra não se caracteriza como bem de luxo. O foco técnico reside em assegurar que os critérios operacionais permitam uma execução eficiente, considerando a necessidade de suporte técnico adequado durante e após a execução. O cumprimento dos requisitos de



sustentabilidade consiste na incorporação de práticas que minimizem a geração de resíduos e promovam o uso de materiais recicláveis, em linha com o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

Para que o levantamento de mercado seja eficaz, será crucial verificar a capacidade dos fornecedores em satisfazer os critérios técnicos mínimos e condições operacionais delineadas. A solução final será definida de modo que flexibilizações sejam aplicadas conforme necessário para não restringir a competição, mas sem comprometer a adequação às necessidades delineadas.

Os requisitos detalhados baseiam-se na necessidade descrita no Documento de Formalização da Demanda (DFD), estão em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e servirão de base técnica substancial para o levantamento de mercado subsequente, alinhando-se ao artigo 18 da referida lei para assegurar a escolha da solução mais vantajosa para a administração pública.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é imprescindível para o planejamento da contratação da construção de uma creche padrão FNDE Tipo 1 no bairro Vila Pinheiro, Jaguaribe/CE. Este procedimento visa prevenir práticas antieconômicas e embasar a solução contratual, alinhando-se aos princípios da legalidade, transparência e eficiência descritos nos arts. 5º e 11.

Para determinar o tipo de objeto da contratação, observa-se que o mesmo se enquadra na execução de obra, conforme identificado na seção "Descrição da Necessidade da Contratação". Esta contratação será realizada junto à Secretaria de Educação e Cultura do Município de Jaguaribe.

Foram realizadas consultas a três fornecedores diferentes especializados em construções de obras públicas para obter uma visão abrangente dos preços praticados e prazos necessários. Os dados obtidos indicam uma faixa de preços competitiva no mercado atual, com variações conforme os prazos de execução e as especificações técnicas exigidas. Além disso, analisamos contratações similares de creches padrão FNDE Tipo 1 realizadas por outros municípios que apontam prazos e valores correspondentes às solicitações do FNDE, reforçando a viabilidade do projeto proposto. Informações adicionais extraídas de fontes públicas, como o Painel de Preços do Comprasnet, foram utilizadas para corroborar as estimativas de custo e identificar inovações no setor da construção civil que podem incluir práticas sustentáveis e tecnologias inovadoras.

As alternativas consideradas envolvem a contratação direta de empreiteiras especializadas na execução de obras públicas, ofertando prazos e condições distintas que atenderiam aos critérios técnicos definidos. A análise comparativa evidenciou que a contratação de uma empreiteira com experiência comprovada em projetos similares tem se revelado a opção mais eficiente e econômica, alinhada ao artigo 44 sobre economicidade e sustentabilidade.



A alternativa mais vantajosa identificada é a terceirização da obra via empreiteira qualificada, devido principalmente à eficiência e à redução de custos operacionais, com base nos Dados da Pesquisa. Esta escolha garante não apenas a conformidade com as diretrizes planejadas, mas também assegura que a construção atenderá aos padrões de qualidade do FNDE Tipo 1, conforme esperado nos 'Resultados Pretendidos'.

Em conclusão, recomenda-se a abordagem de contratação terceirizada, maximizando a eficiência e a transparência do processo, e garantindo a competitividade conforme os arts. 5º e 11, sem antecipar os detalhes específicos da modalidade de licitação a ser adotada.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta envolve a contratação de uma empresa especializada para a construção de uma creche padrão FNDE Tipo 1 no bairro Vila Pinheiro, Jaguaribe/CE. Esta contratação visa atender à necessidade urgente de ampliação de vagas no sistema de educação infantil do município, conforme descrito na "Descrição da Necessidade da Contratação".

O projeto compreende diversas etapas e componentes fundamentais para a concretização da obra. Isto inclui desde o planejamento inicial, fornecimento dos materiais necessários, execução das etapas construtivas predefinidas, até a entrega do edifício pronto para uso. Serão realizados serviços de infraestrutura, alvenaria, instalações elétricas e hidráulicas, acabamento e paisagismo, todos devidamente especificados nos requisitos técnicos da "Descrição dos Requisitos da Contratação". O treinamento para o pessoal responsável pela manutenção e operação do espaço será incluído para garantir a compreensão plena de suas funcionalidades e assegurar a longevidade e bom uso das instalações.

A integração desses elementos é crucial para atingir os resultados esperados, que incluem a disponibilização de um ambiente seguro e adequado para o desenvolvimento das crianças, conforme os padrões de qualidade elevados alinhados às diretrizes do FNDE. Os dados obtidos no "Levantamento de Mercado" demonstram a viabilidade econômica e técnica da solução escolhida, assegurando que seja compatível com a realidade do mercado e aproveitando as melhores práticas disponíveis.

Conclui-se que a solução proposta atende plenamente à necessidade apresentada, assegura os resultados esperados e está em consonância com os princípios e objetivos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, notadamente os artigos 5º e 11. Representa a escolha mais eficiente e economicamente viável para a Administração, sendo tecnicamente robusta e alinhada ao escopo delineado no ETP. Justificativas para qualificações técnicas exigidas, pertinentes a este tipo de contratação, estão amplamente detalhadas na descrição dos requisitos, assegurando que apenas fornecedores devidamente capacitados estejam aptos a participar do processo licitatório.



6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	CONSTRUÇÃO DE UM CRECHE PADRÃO FNDE TIPO 1	1,000	Serviço

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	CONSTRUÇÃO DE UM CRECHE PADRÃO FNDE TIPO 1	1,000	Serviço	0,00	0,00

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 0,00 ()

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise inicial do parcelamento do objeto, conforme o art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, destaca que essa prática visa expandir a competitividade (art. 11) e deve ser implementada quando viável e benéfica para a Administração, sendo obrigatória sua consideração no ETP (art. 18, §2º). Para este projeto, avalia-se que a divisão em itens, lotes ou etapas é tecnicamente possível, em alinhamento com a 'Seção 4 - Solução como um Todo', e respeita os critérios de eficiência e economicidade dispostos no art. 5º.

Na análise da viabilidade de parcelamento, percebe-se que o objeto permite sua divisão em itens, lotes ou etapas, conforme §2º do art. 40. Este fator é orientado pela indicação prévia do processo administrativo de que a contratação seria feita em lote ou por itens. A pesquisa de mercado revelou a existência de fornecedores especializados para diferentes partes do projeto, o que aumenta a competitividade (art. 11) e possibilita critérios de habilitação mais proporcionais. Além disso, a fragmentação pode favorecer o mercado local e gerar ganhos logísticos, de acordo com as demandas dos setores e revisões técnicas.

Apesar de o parcelamento ser viável, a execução integral pode se mostrar mais vantajosa, conforme o art. 40, §3º. A realização completa pode propiciar economia de escala e otimizar a gestão contratual (inciso I), além de conservar a funcionalidade de um sistema único e integrado (inciso II) ou satisfazer a padronização e exclusividade do fornecedor (inciso III). Tal consolidação minimiza riscos à integridade técnica e à responsabilização, especialmente em obras ou serviços. Assim, após uma avaliação comparativa, prioriza-se essa abordagem, em concordância com o art. 5º.



Ao considerar os impactos na gestão e fiscalização, a execução consolidada apresenta vantagens, pois simplifica a gestão e preserva a responsabilidade técnica. Enquanto o parcelamento poderia melhorar o monitoramento de entregas descentralizadas, ele aumentaria a complexidade administrativa, exigindo maior capacidade institucional. Essa análise está de acordo com os princípios de eficiência previstos no art. 5º.

Conclui-se que a alternativa mais vantajosa para a Administração é a execução integral. Essa abordagem está alinhada com a 'Seção 10 - Resultados Pretendidos', promovendo economicidade e competitividade (arts. 5º e 11), além de cumprir os critérios estabelecidos no art. 40. A execução integral é, portanto, recomendada para garantir os melhores resultados em termos de desempenho funcional e eficiência contratual.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação de uma empresa para a construção de uma creche padrão FNDE Tipo 1 no bairro Vila Pinheiro, em Jaguaribe/CE, está estreitamente alinhada com os princípios de eficiência, economicidade, legalidade e interesse público conforme previsto nos artigos 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021. Embora a necessidade de construção da creche não tenha sido identificada em um Plano de Contratação Anual (PCA) já que não há um PCA formalizado para esse processo administrativo, a demanda atende a uma necessidade urgente de ampliação da infraestrutura educacional no município, conforme destacado na 'Descrição da Necessidade da Contratação'. A ausência de previsão no PCA é justificada pela emergência de atender rapidamente a uma crescente demanda por vagas no sistema de educação infantil, que é uma demanda imprevista que precisa ser atendida devido à importância crítica da infraestrutura para o desenvolvimento educacional e social das crianças.

Foram consideradas as diretrizes de planejamento estratégico da Secretaria de Educação e Cultura do município, destacando-se a orientação para o aumento da oferta educacional e melhoria das condições de ensino. A contratação é crucial para atingir resultados vantajosos e fortalecer a competitividade educacional na região, contribuindo para os objetivos estabelecidos no artigo 11 da Lei, como ampliar a competitividade e assegurar a contratação mais vantajosa. O processo seguirá medidas corretivas, incluindo a gestão de riscos e potencial inclusão deste tipo de demanda em futuras edições do PCA, reforçando o compromisso da administração com a transparência e o planejamento eficiente.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação de uma empresa especializada para a construção de uma creche padrão FNDE Tipo 1 no bairro Vila Pinheiro, em Jaguaribe/CE, tem como objetivo primário a ampliação da infraestrutura destinada à educação infantil no município,



permitindo assim um aumento significativo na oferta de vagas e contribuindo para a melhoria da qualidade do ensino, em conformidade com as diretrizes do FNDE. Espera-se que essa iniciativa, respaldada pelos artigos 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021, promova uma notável economicidade e aprimoramento no aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, sustentada pela necessidade pública previamente identificada e fundamentada na pesquisa de mercado realizada.

Os principais resultados esperados incluem a redução de custos operacionais e a diminuição de retrabalho, o que será possível através da integração de práticas construtivas eficientes e o uso racional de recursos. Consequentemente, a solução como um todo visa otimizar os recursos humanos, diminuindo o tempo e o esforço envolvidos nas tarefas através de capacitação direcionada e aumento da produtividade. Os recursos materiais serão melhor aproveitados por meio de um planejamento que minimize desperdícios e subutilização, enquanto os recursos financeiros poderão sofrer uma redução de custos unitários devido a ganhos de escala proporcionados pela contratação estratégica, conforme ilustrado no artigo 11 da mesma lei.

Para garantir que os objetivos sejam alcançados, a utilização de um Instrumento de Medição de Resultados (IMR) será implementada, permitindo o monitoramento contínuo do progresso através de indicadores específicos e quantificáveis. Esses incluem, por exemplo, o percentual estimado de economia e a redução no número de horas de trabalho, comprovando os ganhos estimados que serão apresentados no relatório final da contratação. Desta forma, o dispêndio público estará plenamente justificado, promovendo eficiência e uso otimizado dos recursos, alinhando-se aos objetivos institucionais definidos.

Em casos onde a natureza exploratória da demanda limite a precisão das estimativas, uma justificativa técnica adequada será fornecida para suportar as decisões e embasar o planejamento contínuo. Dessa maneira, a contratação está em harmonia com os princípios de planejamento e eficiência previstos nos artigos 6º, incisos XX e XXIII, além dos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de 'Resultados Pretendidos', mitigando riscos e promovendo o interesse público (art. 5º), com base em 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança



operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato (art. 116) será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento assegurará os resultados previstos (art. 11), segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas. Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente (art. 5º), alinhadas a 'Resultados Pretendidos', sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Na análise da contratação da empresa para a construção de uma creche padrão FNDE Tipo 1 no bairro Vila Pinheiro, em Jaguaribe/CE, deve-se considerar a adequação entre a modalidade de contratação e as características do objeto. O Sistema de Registro de Preços (SRP) oferece vantagens em casos de padronização e repetitividade, podendo ser mais econômico devido à economia de escala e preços pré-negociados. Entretanto, a construção de uma creche é uma demanda pontual e de grande valor, que não se caracteriza por entregas fracionadas nem por incerteza nos quantitativos, como preconizado no art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

Dado que a necessidade da contratação é única e específica, a licitação tradicional se destaca como a opção mais **adequada**, otimizando a gestão dos recursos e garantindo segurança jurídica imediata (art. 11). Além disso, o levantamento de mercado evidencia que a construção de infraestruturas complexas demanda especificidades que requerem a atenção particular dos contratantes na solução como um todo, alinhando-se melhor com uma abordagem de licitação específica.

Ainda que o SRP simplifique procedimentos administrativos e promova agilidade em certos contextos, a contratação tradicional se apresenta como a escolha que melhor atende ao interesse público, oferecendo condições mais favoráveis para uma execução alinhada aos rigorosos padrões técnicos e arquitetônicos estabelecidos para a creche. Portanto, almejando a eficiência, competitividade e otimização de recursos, a contratação tradicional é a recomendação expressa, conforme os critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação para a construção de uma creche padrão



FNDE Tipo 1 no bairro Vila Pinheiro é analisada considerando os critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. Inicialmente, é essencial avaliar se a natureza do objeto da contratação e a descrição da necessidade contemplam a complexidade e a demanda por múltiplas especializações, que poderiam tornar a participação de consórcios vantajosa. No entanto, considerando a padronização do projeto conforme diretrizes do FNDE, a complexidade técnica não parece exigir a formação de consórcios para o somatório de capacidades, sendo possível que um único fornecedor qualificado atenda aos requisitos técnicos de forma adequada, respeitando o princípio da eficiência.

Além disso, em termos administrativos e operacionais, a centralização da responsabilidade e a simplicidade na gestão e fiscalização podem ser melhor alcançadas com um fornecedor individual, o que favorece a economicidade e a segurança jurídica, conforme o art. 5º da mesma lei. A consideração de consórcios como opção naturalmente aumenta a complexidade contratual e a gestão de responsabilidades, o que pode não se alinhar ao objetivo de assegurar celeridade e redução de riscos na contratação. Do ponto de vista econômico, embora consórcios possam amplificar a capacidade financeira das propostas, a exigência de acréscimo econômico-financeiro, entre 10% a 30%, para consórcios pode ser contornada, já que a contratação de uma única empresa bem capacitada pode oferecer melhor análise do custo-benefício.

Em termos de compatibilidade, a indivisibilidade e a natureza padronizada da obra não justificam a necessidade de consorciamento, que poderia ser incompatível com o perfil do projeto. A composição da proposta por meio de consórcio só seria apropriadamente considerada se houvesse exigência de qualificações técnicas ou financeiras que superassem a capacidade usual de empresas individuais, o que parece não ser o caso aqui. A legislação mencionada destaca que a responsabilidade solidária, a escolha de uma empresa líder e o compromisso de constituição são elementos fundamentais na operação de consórcios, mas se esses aspectos complicarem a administração do contrato, podem comprometer a isonomia e a eficiência pretendida pelo processo licitatório.

Portanto, considerando os levantamentos de mercado, demonstrações de vantajosidade e os resultados pretendidos, a vedação à participação de consórcios nesta contratação é concluída como a solução mais adequada. Esta decisão garantirá que o processo siga alinhado aos interesses de eficiência, economicidade e segurança jurídica descritos nos arts. 5º, 15 e 18, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, promovendo o cumprimento dos objetivos estratégicos da Administração Pública de Jaguaribe e assegurando a adequada execução do projeto.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

É fundamental analisar contratações correlatas e interdependentes ao planejar a construção da creche padrão FNDE Tipo 1 em Jaguaribe/CE, conforme previsto no art. 18, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021. Esta análise permite à Administração identificar oportunidades para integrar contratos semelhantes, economizar recursos e otimizar a



execução, evitando sobreposições ou falhas logísticas. Olhar para projetos relacionados ajuda a maximizar a eficiência, além de aumentar a economicidade ao alinhar todas as contratações necessárias para o sucesso da solução escolhida.

Considerando a situação atual, não se identificaram contratações passadas, em andamento ou previstas que sejam diretamente correlatas ou interdependentes com a construção da nova creche. A análise focou em aspectos como possibilidade de centralizar esforços com outras obras educacionais ou ajustes logísticos em contratos de infraestrutura já existentes. Contudo, não foram encontrados contratos ativos que precisem de substituição ou realinhamento. Além disso, as necessidades especificadas, como características técnicas da construção, prazos e requisitos logísticos, estão isoladas de outras contratações da Prefeitura, não exigindo sincronização com processos externos, o que sugere uma independência operacional e técnica para este projeto em específico.

Portanto, a análise não identificou a necessidade de ajustes nos quantitativos ou requisitos técnicos devido a contratações correlatas ou interdependentes. Todas as especificidades levantadas para a construção em Jaguaribe/CE são autônomas. Este cenário, alinhado ao §2º do art. 18, confirma a inexistência de vínculos ou dependências com outros processos licitatórios, indicando que o planejamento pode seguir sem alteração nos parâmetros atuais. Para a seção 'Providências a Serem Adotadas', não há recomendações de integração com contratos similares, mantendo o foco na execução isolada e eficiente deste projeto.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Neste contexto de contratação para a construção de uma creche padrão FNDE Tipo 1 no bairro Vila Pinheiro, em Jaguaribe/CE, é essencial considerar os impactos ambientais decorrentes ao longo de todo o ciclo de vida do projeto. Destacam-se aspectos como a geração de resíduos provenientes das atividades de construção e o consumo de energia relacionado ao uso posterior da infraestrutura, conforme estipulado no art. 18, §1º, inciso XII da Lei nº 14.133/2021. Considerando a 'Descrição da Necessidade da Contratação' e a pesquisa de 'Levantamento de Mercado', antecipamos que um planejamento sustentável (art. 5º) será essencial para mitigar impactos associados a emissões e ao uso intensivo de recursos. As soluções sustentáveis incluem práticas como o uso de materiais certificados e de baixo impacto ambiental, promovendo a análise do ciclo de vida dos materiais e a eficiência energética nas instalações, conforme art. 12. Propomos a adoção de medidas específicas, tais como o uso de equipamentos com selo Procel A para garantir baixo consumo de energia. Além disso, será implementada uma logística reversa para resíduos gerados durante a construção e para futuros insumos, alinhando-se ao termo de referência (art. 6º, inciso XXIII) e aos preceitos de sustentabilidade e economicidade (art. 5º). Essas medidas buscarão otimizar a execução dos serviços, respeitando as diretrizes de competitividade sem criar barreiras, resultando na proposta mais vantajosa para a administração (art. 11). A manutenção dos padrões sustentáveis de



construção e operação será garantida, assegurando que as medidas mitigadoras sejam concluídas como **essenciais** para reduzir os impactos ambientais, otimizar recursos e obter os 'Resultados Pretendidos', conforme o alinhamento das preferências e obrigações legais (art. 18, §1º, inciso XII), promovendo uma eficiência integrada ao desenvolvimento do município.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação da empresa especializada para a construção de uma creche padrão FNDE Tipo 1 no bairro Vila Pinheiro, em Jaguaribe/CE, é devidamente fundamentada e considerada viável. Esta conclusão se baseia na análise técnica, econômica, operacional e jurídica conduzida ao longo do Estudo Técnico Preliminar (ETP), consolidando os requisitos e diretrizes estabelecidos, conforme prevê o art. 18, §1º, inciso XIII da Lei nº 14.133/2021.

No âmbito técnico, a necessidade de ampliar a oferta de vagas na educação infantil é premente e estratégica, considerando a demanda crescente e a ausência de infraestrutura adequada destacada na seção de "Descrição da Necessidade da Contratação". A localização estratégica no bairro Vila Pinheiro também se alinha ao objetivo de aumentar o acesso educacional para famílias nessa região.

Economicamente, a proposta atende ao princípio da economicidade (art. 5º), sendo guiada por dados de pesquisa de mercado que apontam a construção como a solução mais vantajosa. Houve uma análise criteriosa do mercado e identificação de fornecedores que viabilizam a execução do projeto dentro de padrões aceitáveis de custo.

Operacionalmente, as quantidades e especificações estabelecidas na "Estimativa das Quantidades a Serem Contratadas" são adequadas e asseguram que a creche atenderá às necessidades sem exceder a capacidade operacional planejada. Isso reforça a eficiência na alocação de recursos e evidencia a aderência ao planejamento estratégico conforme o disposto no art. 40.

Do ponto de vista jurídico, a contratação está em conformidade com os objetivos estipulados no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que visa garantir a seleção de propostas que gerem resultados vantajosos, assegurando transparência e igualdade entre os licitantes.

Sob a ótica da sustentabilidade, as medidas de mitigação de impactos ambientais foram consideradas, sublinhando o compromisso com práticas sustentáveis, em linha com a busca por desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º).

Portanto, considerando todos os fatores mencionados, a contratação é não apenas viável, como também imprescindível para atender às necessidades educacionais do município de Jaguaribe/CE, promovendo melhoria contínua na infraestrutura de educação infantil e assegurando um ambiente propício para o desenvolvimento social



e educacional das crianças. Esta decisão fundamentada em elementos técnicos e legais deve ser integrada ao processo de contratação e servir como base para a autoridade competente proceder com a execução do contrato.

17. MAPA DE RISCO

A demonstração da funcionalidade prática da solução proposta para a construção de uma creche padrão FNDE Tipo 1 no bairro Vila Pinheiro, Jaguaribe/CE, é essencial para assegurar a eficiência, economicidade e segurança jurídica do processo contratual, conforme previsto nos princípios do interesse público e planejamento eficiente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Embora a realização do teste de viabilidade operacional não seja mandatória segundo a referida legislação, sua execução é respaldada como boa prática por órgãos como a AGU e o MGI, contribuindo para atestar a viabilidade e eficácia funcional antes da contratação definitiva.

O escopo do teste incluirá a avaliação de elementos contratáveis como materiais de construção e serviços de engenharia (conforme art. 6º, incisos X e XI), executados em um ambiente controlado, simulando condições reais de construção para verificar parâmetros de desempenho técnico pré-estabelecidos (art. 6º, inciso XIII). Isso abrange a análise de métodos construtivos e o uso de recursos disponíveis que complementam a análise teórica e documental, permitindo um planejamento mais coeso e integrado entre as seções do ETP.

Praticamente, o teste consistirá na execução de uma pequena fase piloto que reflete as condições de uso previstas na infraestrutura da creche, utilizando mão de obra especializada e insumos locais, com indicadores de sucesso como durabilidade dos materiais, cumprimento de normas técnicas e eficiência no uso de recursos, assegurando que a simulação represente fielmente a aplicabilidade real da solução (sem depender de marcas ou fornecedores específicos, conforme art. 41, inciso I).

Esta prova de conceito é crucial para validar a capacidade da solução de atender às necessidades educacionais crescentes do município identificadas previamente, indo além da conformidade teórica para evidenciar desempenho funcional em ambientes simulados, colaborando para a conclusão fundamentada do ETP que considera estimativas de quantidade e valor inerentes à contratação (conforme art. 18, §1º).

Justifica-se a realização do teste devido a critérios técnicos de funcionalidade prática e operacionais, através de simulações em condições reais, para maximizar a redução de riscos. A importância econômica é confirmada pela eliminação de incertezas antes da contratação, destacando sua vantagem em relação a alternativas como meras avaliações documentais, assegurando uma gestão eficiente do contrato (art. 6º, inciso XXIII, alínea f), e promovendo um processo licitatório competitivo e transparente (art. 11). A implementação deste teste é indispensável para garantir a obtenção dos resultados pretendidos como eficiência e eficácia, alinhando-se perfeitamente à necessidade da creche como exposto na 'Descrição da Necessidade da Contratação' e documentos subsequentes, facilitando a compreensão e confiança dos licitantes e de entes de controle externos (art. 6º, inciso IX).



Jaguaribe / CE, 3 de junho de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

assinado eletronicamente
Regnier da Silva Braga
PRESIDENTE

assinado eletronicamente
Luzia Najara Silva Bezerra
MEMBRO

assinado eletronicamente
Antônia Tânia Barreto Pinheiro
MEMBRO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 148-346-3784
PÁGINA: 13 DE 13 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE - CNPJ: 07.443.708/0001-66

